



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 497/03 DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK**

O Povo do Município Presidente Kubitschek por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei edita o Estatuto dos Servidores Públicos do Município Presidente Kubitschek, determinado na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, detentora de função de confiança ou função pública.

Art. 3º - Cargo público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por Servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Art. 4º - Função Pública é o conjunto de atribuições que por sua natureza ou sua condição de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como os estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 6º. - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 7º. - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, de acordo com o percentual de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) correspondente a cada classe, para os de recrutamento limitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. - Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções de confiança, são providos por Servidor público efetivo ou detentor de função pública estável ou ainda concursados do quadro de Servidores desta Prefeitura;

§ 3º. - Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º. - As funções de confiança são todas de recrutamento limitado.

§ 5º. - Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

TITULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 8º. - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - capacidade civil na forma da lei;

V - gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI - atendimento a condições especiais previstas para determinados cargos;

VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;

VIII - habilitação profissional exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º. - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 9º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção por progressão vertical;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observado o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, por até igual período.

§ 2º - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital, com seu extrato publicado no órgão oficial do Estado e divulgado através da Imprensa lida e falada.

§ 3º - Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 1 (um) mês, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 12 - Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

(art.41, § 4º da CF/88 -)

Art. 13 - Ao entrar em exercício, o Servidor concursado, nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - respeito e compromisso para com a instituição;
- VII - aptidão funcional;
- VIII - relações humanas no trabalho.

§ 1º. - Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do Servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º. - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o Servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido à avaliação final e, se aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º. - A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade, podendo ser terceirizado por notória especialização;

§ 4º. - O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO POR CONCURSO SELETIVO

Art. 14 - Promoção é a passagem do Servidor de um nível ou de uma classe para outra classe ou nível do quadro de Servidores do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O Servidor ocupante de cargo efetivo, e em exercício de cargo em comissão, fará jus à promoção, no seu cargo efetivo, por aprovação em concurso seletivo, mesmo que não resulte em aumento de vencimento.

§ 2º - A promoção só se dará por aprovação e classificação em concurso seletivo.

CAPÍTULO IV
DA READAPTAÇÃO

Art. 15 - Readaptação é o cometimento, ao Servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica, na forma de regulamento.

§ 1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória, e nem se caracteriza como provimento em outro cargo público.

CAPÍTULO V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 16 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o Servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o Servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o Servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o Servidor posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 17 - Recondução é o retorno do Servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único - A recondução depende da existência de vaga, se não houver, ficará em disponibilidade nos termos do § 3º do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Art. 18 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º. - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º. - Será cassada a aposentadoria do Servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 19 - A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - O Servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 21 - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado, por aprovação em concurso público ou comissionamento;

§ 1º. - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º. - O Servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º. - A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º. - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º. - No ato da posse, o Servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º. deste artigo e nos parágrafos do artigo 22 desta Lei.

Art. 22 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. - Em se tratando de Servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º. - O não Servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo por ela estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3º. - No caso de gestante não Servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. - É de 10 (dez) dias o prazo para o Servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º. - Será exonerado o Servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. - Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o Servidor dar-lhe exercício.

Art. 24 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

TÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 - São formas de movimentação de pessoal:

- I - remoção;
- II - redistribuição;
- III - disposição.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO

Art. 26 - Remoção é o deslocamento do Servidor de um para outro órgão, a pedido ou de ofício, podendo dar-se sob a forma de permuta.

CAPÍTULO III
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 27 - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único. - Nos casos de extinção de órgão, o Servidor estável que não puder ser redistribuído, na forma deste artigo, será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DA DISPOSIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28 - Disposição é a cessão do Servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 29 - A disposição poderá ocorrer para:

I - quadro do Poder Legislativo Municipal;

II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município.

§ 1º. - Na hipótese do inciso II do artigo, a disposição se dará sem ônus para a Prefeitura de Presidente Kubitschek.

§ 2º. - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município, se a lei específica assim o determinar.

Art. 30 - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal não podendo haver delegação.

TÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º. - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 32 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do Servidor por motivo de:

I - férias e férias-prêmio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - casamento, por 7 (sete) dias consecutivos;
- III - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, por 7 (sete) dias consecutivos;
- IV - exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;
- V - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado.
- VI - convocação para serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX - licença ao Servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;
- X - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;
- XI - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;
- XII - licença por motivo de doença em pessoa de família, de 1º grau, até o limite de 15 (quinze) dias.

Art. 33 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Art. 34 - Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 35 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria:

- I - o tempo de contribuição prestado à União e ao Estado, desde que não seja simultâneo;
- II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal;
- III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 36 - A duração do trabalho normal do Servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º. - Ocorrendo necessidade administrativa ou financeira do Município, a Administração, a seu critério, poderá implantar regime especial de carga horária, com redução de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para quantas necessárias se fizerem;

§ 2º. - A aplicação do contido no parágrafo anterior, poderá se dar com redução da remuneração mensal, proporcional às horas trabalhadas;

Art. 37 - A frequência do Servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto; ou

II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos Servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único - Ponto é o registro do comparecimento do Servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída e a elaboração de sua folha de pagamento mensal;

Art. 38 - Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o Servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único - A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 39 - O Servidor perderá a remuneração:

I - do dia em que faltar ao serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;

III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º. - Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º. - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V
DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

DA EXONERAÇÃO

Art. 41 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o Servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta lei;
- III - a pedido do Servidor.
- IV - por medida disciplinar, através de inquérito administrativo.

Art. 42 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; ou
- II - a pedido do próprio Servidor.

CAPÍTULO III

DA DEMISSÃO

Art. 43 - A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei, Arts. 148 e 153.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44 - Aos Servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

- Artigo com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98.
- V. arts. 37, § 10, 73, § 3º, e 93, VI, CF.

§ 1º - Os Servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 6º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei:

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada uma das seguintes condições:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, com proventos integrais;

- V. arts. 3º, § 1º e 8º, § 5º, Emenda Constitucional nº 20/98.

b) trinta anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

- V. arts. 3º, § 1º e 8º, § 5º, Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 2º - Os requisitos a que se refere o inciso III do § 1º serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo Servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do Servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

- V. art. 8º, Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 45 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 1º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do Servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o Servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 6º do artigo anterior.

- V. arts. 42, § 2º, e 142, XI, CF.

§ 2º - Observado o disposto no nos arts. 44 § 5º e 6º, art. 53 § único, art. 54 §1º e 2º e art. 55 desta lei, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrente da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

- V. arts. 42, § 2º, e 142, XI, CF.

§ 3º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço prestado ao município de Presidente Kubitschek para efeito de disponibilidade.

- V. art. 42, § 1º, CF.

Art. 46 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

- V. art. 4º, Emenda Constitucional nº 20/98.

I - Observado o disposto neste artigo, o tempo de serviço considerado pela legislação anterior, até o dia 16.12.98, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 47 - Observado o disposto no inciso I do artigo anterior e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, ou pelo regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o § 6º do art. 48, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de 16.12.98 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), quando o Servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

IV - O Servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no inciso I do art. 50, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

V - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o Servidor poderia obter de acordo com o caput deste artigo, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Art. 48 - O professor, Servidor do município, incluído suas autarquias e fundações, que, até 16.12.98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput do artigo anterior, terá o tempo de serviço exercido até o dia 16.12.98 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 1º - Aplica-se o limite fixado no art. 44 e seus §, art. 54 § 1º e 2º desta lei, à soma total dos proventos de inatividade inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta lei, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Além do disposto no art. 48, o regime de previdência dos Servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 3º - Ao Servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 4º - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos Servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata o art. 48, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF.

- V. art. 10, Emenda Constitucional nº20/98.

§ 5º - Observado o disposto no art. 202 da CF, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender os seus respectivos Servidores titulares de cargo efetivo.

- V. art. 10, Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 6º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 4º e 5º poderá ser aplicado ao Servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

- V. art. 10, Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 7º - A vedação prevista no art. 44 e seus §, art. 51 e seus § e art. 54 §1ºe 2º desta lei, não se aplica aos Servidores, que, até 16.12.98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

previdência a que se refere o art. 48, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 54 § 1º e 2º, desta lei.

§ 8º - Quando da aplicação do disposto neste artigo, havendo conflito ou dúvida, obedecer-se-á, preferentemente, o inserto na Constituição Federal.

Art. 49 - Lei ordinária estabelecerá roteiro para a operacionalização das normas emanadas deste artigo, com vistas ao deferimento e concessão de aposentadorias e/ou pensões, inclusive quanto aos critérios a serem utilizados como regras de transição, para aposentadoria daqueles Servidores que tenham ingressado regularmente no serviço público até o dia 16.12.98, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 20/98, de 15.12.98.

Art. 50 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da CF ou 42 e 142 da CF, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA

Art. 51 - Ao Servidor aposentado voluntariamente, fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipótese em que será garantida, apenas, a contagem de tempo de serviço e/ou tempo de contribuição que tenham dado origem ao benefício.

Parágrafo único - A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do Servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO V

DA PENSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52 - Por morte do Servidor ou do aposentado, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

§ 2º - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo Único - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge, ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o Servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único - A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 54 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecido em lei.

§ 1º.- Os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, salvo o disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal e ao estatuído no § 1º do art. 36 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A remuneração dos Servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 55 - A remuneração do Servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Art. 56 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do Servidor, nos termos do regulamento.

Art. 57 - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma do regulamento.

Art. 58 - O débito com o erário, de Servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 59 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 60 - Nenhum Servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País, observado, entretanto, o disposto no § 1º do art. 36 desta lei.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao Servidor efetivo ou estável, as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicional quinquenal;
- III - abono-família;
- IV - promoção - artigo 14 desta lei.

§ 1º - Os itens V e VI serão dimensionados na Lei do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais;

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 62 - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração pessoal.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 63 - Constituem indenizações ao Servidor:

- I - diária;
- II - transporte;
- III - outras que a lei indicar.

Art. 64 - Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 65 - O Servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º. - A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação e prestação de contas.

Art. 66 - O Servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º - Na hipótese de o Servidor retornar ao Município e em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

§ 2º - Os valores a serem pagos a título de diárias serão fixados por Decreto do Chefe do Executivo no que se referir a Administração Direta ou pelo Diretor de Entidade a que se referir a Administração Indireta.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 67 - Poderá ser concedido indenização ao Servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 68 - Será concedido abono-família ao Servidor ativo ou inativo:

I - por filho menor de até 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria de qualquer idade.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, ou enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do Servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente.

Art. 69 - Ocorrendo o falecimento do Servidor, o abono-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do Servidor e à falta do responsável pelo recebimento pelo abono-família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2ª - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do Servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o Servidor não haja requerido abono família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 70 - O valor do abono-família será 5% incidentes sobre o menor salário pago pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º- O responsável pelo recebimento do abono-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter glosado o pagamento da vantagem.

§ 2º- O responsável pelo recebimento do abono-família deverá depositar mensalmente, em caderneta de poupança nominativa ao (s) favorecido (s) o valor recebido. Os depósitos se darão em banco oficial do país;

Art. 71 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social,;

Art. 72 - Todo aquele que por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do abono-família, ficará obrigado a restituição dos valores recebidos, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 73- Poderão ser deferidas ao Servidor, estável e efetivo, as seguintes gratificações:

I - como estímulo à produtividade individual;

II - natalina;

III - outras que forem criadas por lei.

Art. 74 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o Servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, paga até o dia 20 do mês de dezembro.

§ 1º. - Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. - A gratificação natalina será paga até o mês de dezembro de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75 - O Servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 76 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, mas será objeto de desconto previdenciário.

Art. 77 - A gratificação prevista no inciso I do art. 73 será disciplinada em lei.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Serão deferidos ao Servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

I - por tempo de serviço;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela prestação de trabalho noturno;

IV - de férias.

V - pelo trabalho em condições insalubres, perigosas ou penosas.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 - Por quinquênio de efetivo exercício público municipal na Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, vedada a acumulação, será concedido ao Servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo até o limite estabelecido pela Lei.

Art. 80 - O Servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º. - Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º. - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;

II - o Servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 82 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO V

CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS

Nos termos do art. 7º, inciso XXIII da Consolidação das Leis do Trabalho, adicional de remuneração

DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 83 - O Servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:

a) pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

b) pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

c) pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 84 - O Servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no artigo 89, e nas hipóteses em que haja legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de um terço dos Servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º. - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, ininterrupto;

§ 4º. - O Servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 5º. - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 85 - O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata esta Lei, será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

Art. 86 - O Servidor que opere direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 87 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 88 - O Servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 89 - Perderá direito às férias o Servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 98 desta Lei.

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 90 - A cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público do Município, o Servidor concursado ou estável, fará jus a 6 (seis) meses de férias-prêmio, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. - É facultado ao Servidor fracionar as férias-prêmio em até 3 (três) parcelas.

§ 2º. - Competirá a Administração Municipal, em vista a necessidade de serviço, a concessão ou não das férias prêmio requeridas.

Art. 91 - Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público aquele que o Servidor houver prestado, mediante vínculo de natureza permanente ao Município, em qualquer de seus Poderes, adquirido por aprovação em concurso público, ou estável na função pública, conforme estabelecido no art. 19 da ADCT da CF/88.

Art. 92 - Os períodos de férias-prêmio já adquiridos e não gozados pelo Servidor que vier a se aposentar serão convertidos em pecúnia ou, a favor dos seus beneficiários se vier ele a falecer.

Art. 93 - Não serão concedidas férias-prêmio ao Servidor que, no período aquisitivo tenha:

I - sofrido penalidade disciplinar que implique suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou não;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares;

d) para o desempenho de mandato sindical;

e) para acompanhar cônjuge ou companheiro.

IV - afastado do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva transitada em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - O Servidor será afastado do cargo para:

I - exercício de cargo de provimento em comissão;

II - exercício de mandato eletivo;

III - atividade político-partidária.

SEÇÃO II

**DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM
COMISSÃO**

Art. 95 - O Servidor efetivo ou estável na forma da lei, investido em cargo de provimento em comissão da administração direta, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo, enquanto durar o comissionamento, sendo a ele reintegrado quando findar o afastamento.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 96 - Ao Servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 97 - O afastamento e a reassunção do Servidor que se candidatar a cargo eletivo dar-se-á:

§ 1º - Mediante apresentação de certidão comprobatória de registro da candidatura, emitida pela autoridade eleitoral, no caso de afastamento;

§ 2º - No dia seguinte à data da realização do pleito eleitoral de que participou o Servidor, no caso de reassunção;

§ 3º - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o Servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 98 - Conceder-se-á licença ao Servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa de sua família;

IV - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;

V - para serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VIII - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;

IX - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 99 - O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VII, VIII e IX, do artigo anterior.

Parágrafo único - Finda a licença, o Servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 100 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 98.

Art. 101 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

Art. 102 - O Servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 103 - Será concedida ao Servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

Art. 104 - O Servidor que permanecer em gozo de licença para tratamento de saúde, por período superior a 2 (dois) anos consecutivos, será aposentado com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição, mediante perícia médica, salvo se portador de doença profissional ou moléstia incurável, estabelecida em Lei.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 105 - O Servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - A licença será concedida até 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer médico oficial e, excedendo estes períodos, sem remuneração.

§ 2º Havendo mais de um Servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, será concedido a apenas um deles, ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso das licenças concedidas alternadamente, os períodos se somam para fins de observância dos limites previstos no § 1º.

§ 4º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - O Servidor que obtiver a licença remunerada prevista neste artigo, somente poderá obter nova licença remunerada decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 106 - Será concedida licença à Servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto .

§ 3º. - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a Servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. - No caso de aborto atestado por médico oficial, a Servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 107 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Servidor terá direito à licença-paternidade de 5(cinco) dias consecutivos.

Art. 108 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a Servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 109 - Ao Servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, será concedido 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano até 3 (três) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 110 - Ao Servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do Servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelo soldo do serviço militar.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o Servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 111 - Após 3 (três) anos de exercício e efetivado no cargo, o Servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 112 - Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o Servidor deverá aguardar em exercício, por 15 (quinze) dias consecutivos, a concessão da licença.

Art. 113 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou no interesse do serviço.

Art. 114 - A critério do Executivo Municipal, a concessão de nova licença, somente poderá ocorrer após o requerente, se manter na atividade concursada, por outro período de 02 (dois) anos de efetivo exercício;

Art. 115 - Não se concederá licença ao Servidor:

I - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

**DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU
COMPANHEIRO**

Art. 116 - Poderá ser concedida licença ao Servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, Servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

Parágrafo único - A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo que durar a comissão, a nova função ou o mandato eletivo.

SEÇÃO VIII

**DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL
OU REPRESENTAÇÃO**

Art. 117 - É assegurado ao Servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou representação, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, na forma do regulamento.

§ 1º. - Somente poderão ser licenciados Servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º. - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

DA ESTABILIDADE

Art. 118 - O Servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. - A estabilidade somente ocorrerá depois de cumprido o Estágio Probatório descrito no § 4º. do art. 41 da CRFB/88, “§ 4º.– Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 119 - O Servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES

Art. 120 - Sem prejuízo da remuneração, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, a fim de se alistar eleitor;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121 - Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante, na forma de regulamento, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 122 - O Servidor poderá ser cedido, mediante convênio.

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

TÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123 - É assegurado ao Servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 124 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio desta, à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 125 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 126 - É assegurado ao Servidor ou a procurador por ele constituído:

I - vista de processo ou documento na repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

Art. 127 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 128 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 129 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 130 - Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

I - de revisão;

II - de revisão extraordinária.

Parágrafo único - O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 131 - Cabe recurso de revisão:

I - do indeferimento do pedido;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º. - Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Art. 132 - Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal:

I - das decisões proferidas por Secretário Municipal;

II - das decisões proferidas pelo órgão correicional.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II do artigo, o recurso poderá ser interposto:

a) pelo Servidor, quando o órgão correicional houver denegado o seu pedido;

b) pelo Secretário Municipal quando acolhido o pedido do Servidor.

Art. 133 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 134 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VIII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 135 - São deveres do Servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da Prefeitura;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º. - Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o Servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

§ 2º. - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS PROIBIÇÕES

Art. 136 - Ao Servidor é proibido:

- I - ausentar-se, sem justificativa, do serviço durante o expediente;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV - cometer a outro Servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Parágrafo único - O disposto nos parágrafos 1º. e 2º. do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao Servidor que infringir as normas deste artigo.

XVI - Fazer uso de bebida alcoólica ou qualquer droga durante expediente que venha prejudicar o desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 137 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico;

IV - a de dois cargos e empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.(*)

(*) inciso IV com redação dada pela E.C. Estadual nº 57, de 15/07/2003

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 138 - O Servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 139 - O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 140 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 60 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 141 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 142 - A responsabilidade administrativa do Servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 143 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão, ou função de confiança.

Art. 144 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 145 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 136, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 146 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

Art. 147 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 148 - A demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - desídia no desempenho da respectiva função;

IV - improbidade administrativa, indisciplina ou insubordinação;

V - incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;

VI - indisciplina ou insubordinação grave em serviço;

VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - revelação de segredo de que se tenha o Servidor apropriado em razão de suas atribuições;

X - lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos;

XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 136;

XIV - tenha o Servidor sido penalizado por 03 suspensões.

Art. 149 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o Servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o Servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 150 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do Servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 151 - Terá suspensa a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o Servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 98, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 152 - A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 46 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 153 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 148, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 154 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 148, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-Servidor para nova investidura em cargo público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - As demais hipóteses do artigo 148 implicam a incompatibilização do ex-Servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 155 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do Servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 156 - Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 157 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 158 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de Servidor vinculado a órgão abrangido por esta Lei;

II - pelo Secretário Municipal de Administração, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo que tenha tramitado pelo órgão correicional, no caso o Procurador Geral;

III - pelo Secretário Municipal quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior;

IV - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;

V - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 159 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. - O prazo de prescrição previsto na lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado ao órgão correicional, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado, ampla defesa.

Parágrafo único - A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 161 - Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o Servidor, por solicitação do titular do órgão correicional, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 162 - O titular da procuradoria, Assessoria jurídica ou Comissão de Inquérito, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 163 - Ao titular do órgão correicional e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o Servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 164 - Aplica-se à sindicância, no que couber, o procedimento previsto para o processo disciplinar.

Art. 165 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 166 - Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatório ou destituição de cargo em comissão, bem como a instauração de processo disciplinar.

Art. 167 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 168 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de Servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 169 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença do defensor público.

Art. 170 - O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do respectivo ato;

II - instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;

III - julgamento.

Art. 171 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três Servidores estáveis, designados pelo titular do Poder Executivo Municipal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. - Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º. - O titular do órgão correicional poderá requisitar Servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 172 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 173 - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 174 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias por motivo de força maior.

Art.175 - Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176 - É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 177 - O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º. - A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º. - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. - Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 178 - Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único - Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

I - arrolar testemunhas até o número de 3 (três);

II - juntar documentos;

III - requerer perícia;

IV - requerer diligências que entender necessárias.

Art. 179 - Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 180 - Apresentado rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º. - Se a testemunha for Servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º. - A testemunha que, Servidor público, não atender, sem justificativa a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, da alínea "c" do artigo 140 desta Lei.

Art. 181 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º. - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à careação entre os depoentes.

Art. 182 - Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 183 - Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Servidor.

§ 2º. - Reconhecida a responsabilidade do Servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º. - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º. - A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 184 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 185 - Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 182, as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Art. 186 - O Servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Art. 187 - No prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 163 desta Lei, proferirá a decisão, da qual caberá recurso para o Prefeito ou autoridade a ele equivalente na Administração Indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º. - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 188 - Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 189 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 190 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

Parágrafo único - A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 191 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º. - No caso de incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 192 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 193 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 194 - O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º. - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º. - Caberá ao órgão correicional ouvir as testemunhas arroladas, bem como se pronunciar sobre o pedido.

Art. 195 - Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 196 - Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao Servidor.

Art. 197 - O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 - O dia 28 de outubro é consagrado ao Servidor público do Município.

Art. 199 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 200 - Os atos de competência do Prefeito neste estatuto ficam automaticamente delegados à autoridade competente das autarquias e fundações.

Art. 201 - Considera-se da família do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 202 - O Servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma do regulamento.

Parágrafo único - O substituto não fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art. 203 - Será assegurado ao Servidor, quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal, o direito de optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 204 - Ao Servidor público é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Presidente Kubitschek o direito à livre associação sindical e os direitos dentre outros dela decorrentes.

Art. 205 - É facultado ao Prefeito Municipal, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Art. 206 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o Servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 207 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Art. 208 - Para fins desta lei, considera-se sede onde se encontrar instalado o Paço Municipal e onde o Servidor tiver exercício em caráter permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 209 - Poderá ser instituído no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além inseridos no Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores e do Magistério:

I – Prêmios pela apresentação de idéias, eventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e redução de custos operacionais praticados e em vigência na Administração;

II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio, tanto para autoridades, Servidores ou munícipes que se empenhem na apresentação e defesa de suas idéias, eventos ou trabalhos apresentados.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 210 – Ficam submetidos ao regime jurídico único estatutário desta lei complementar, com adequação ao art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, que instituí o “Conselho de Política, Administração e Remuneração de Pessoal”, na qualidade de Servidores públicos, todos os admitidos na forma do art. 37 da mesma Constituição, e a partir da sanção e publicação da presente lei, enquadrados no que dispõe a Emenda Constitucional nº19 de 05/06/1998, dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas, inclusive os regidos pela Consolidação da Lei do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo autorizado de prorrogação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos Servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoa não integrante da tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas como cargos em comissão e mantidos enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, a serem preenchidos por concurso público de provas e provas e títulos, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Para cumprimento no disposto no art. anterior a Chefia do Executivo Municipal constituirá Comissão Julgadora, composta por Servidores municipais e/ou Empresas Especializadas do ramo, para aplicação de concurso público, conforme determina o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;

§ 4º - A possível aplicação de Provas Práticas e de Esforço Físico, se necessárias, se realizarão mediante comprovação pelo candidato de sua sanidade física e mental, por atestado médico;

§ 3º - Competirá ainda a Comissão Julgadora ou à Empresa terceirizada contratada, a emissão de relatórios técnicos relativos ao resultado classificatório, que possibilitem a Administração municipal a homologação do concurso e a lavratura dos atos de nomeação e posse dos candidatos selecionados e classificados;

Art. 211 - É da inteira competência e responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, extensivo aos demais poderes, a concessão de gratificações por desempenho de atribuições especiais, ao Servidor efetivo do quadro de pessoal, por ele designado para tal fim.

Art. 212 – Aos Servidores estáveis, amparados pelo Art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 que venham a prestar Concurso Público visando sua regularização funcional no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal, cujos vencimentos sejam superiores, em seus respectivos cargos, aos constantes na Tabela Inicial de Vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dos Servidores Públicos Municipais, de todos os poderes, fica resguardado o direito à percepção da diferença a maior, como vantagem pessoal, não sendo permitida a redução de vencimento.

§ 1º - Os Servidores estáveis, referidos no caput deste artigo, se reprovados em concurso público, serão enquadrados e mantidos em quadro paralelo, com extinção pela vacância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O Servidor que ocupe cargo cujo vencimento seja superior ao contido na faixa-salarial inicial de cada cargo, e que se inscreva para concurso no cargo ou função que detenha no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, terá a diferença entre o valor do nível inicial e seu vencimento em vantagens atuais, mantido como vantagem individual, caso obtenha aprovação e classificação no concurso a que se inscrever.

§ 3º - O Servidor efetivo, já concursado, cujo vencimento seja superior ao contido na faixa salarial equivalente ao seu cargo, na Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Presidente Kubitschek, terá inserido em seu vencimento final, na condição de vantagem adquirida, a diferença apurada entre o valor estabelecido na tabela de vencimentos aprovada na presente lei, e seus vencimentos atuais, aí incluídas todas as vantagens já percebidas.

§ 4º - Todo e qualquer aumento de vencimentos concedido por lei à totalidade dos Servidores públicos municipais terá o percentual de incidência calculado também sobre as vantagens pessoais contidas no artigo 212.

§ 5º - Ficam mantidos todos os direitos legais adquiridos, se instituídos por leis constitucionalmente editadas.

Art. 213 – O Poder Público Municipal, quer Executivo, Legislativo, ou outros que existam ou venham a existir, criados por Lei Municipal, não responderá pelo pagamento de alojamento, hospedagem, alimentação e transporte de qualquer Servidor municipal concursado ou não, ou que venham a integrar o Quadro de Servidores do Município.

Art. 214 - A presente lei é aplicável, no que couber, a todos Servidores municipais de Presidente Kubitschek. Ficam também a ela subordinados os Servidores enquadrados no Estatuto e Plano de Cargos do Magistério.

Art. 215 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 216 – Fica ainda autorizado a Chefia do Executivo Municipal a estabelecer, por Decreto, concessão de incentivos para:

I – Contratação de “Cursos de Capacitação Profissionalizante” visando o aprimoramento, enriquecimento pedagógico e administrativo do Servidor municipal concursado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Estudos e a conseqüente aplicação de projetos que estabeleçam melhoria financeira aos Servidores municipais, majorando os percentuais concedidos nesta lei, relativos às “Progressões Horizontais e Verticais” visando a valorização do Servidor Público Municipal.

Parágrafo Único: A concretização do disposto nos incisos I e II do artigo em tela dependerá da existência de dotação contábil e recursos financeiros consoantes com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais leis pertinentes.

Art. 217 – Revogam-se as disposições em contrário, ficando resguardados todos os direitos adquiridos por Servidores abrangidos por esta lei, enquadrados em leis anteriores.

Art. 218 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a quem o seu cumprimento dependa, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela esta contido,

Art. 219 - Registre-se, Publique-se na forma inserida na Lei Orgânica Municipal, afixando-a em locais de fácil acesso e visualização para conhecimentos daqueles a que interessar possa.

Prefeitura Municipal Presidente Kubitschek, 31 de outubro de 2003

DR. EDSON VIANA DIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 7º) pag 01

TÍTULO II - DO PROVIMENTO (arts. 8º a 28) pag 02 à 06

CAPÍTULO I - Disposições Gerais (arts. 8º e 9º)

CAPÍTULO II - Da Nomeação

SEÇÃO I - Disposições Gerais (art. 10)

SEÇÃO II - Do Concurso Público (arts. 11 a 12)

SEÇÃO III - Do Estágio Probatório (art. 13)

CAPÍTULO III - Da Progressão da Promoção (art. 14)

CAPÍTULO IV - Da Readaptação (art. 15)

CAPÍTULO V - Da Reintegração (art. 16)

CAPÍTULO VI - Da Recondição (art. 17)

CAPÍTULO VII - Do Aproveitamento do Servidor em Disponibilidade
(arts. 18 a 21)

CAPÍTULO VIII - Da Reversão (arts. 22 a 24)

CAPÍTULO IX - Dos Atos Complementares

SEÇÃO I - Da Posse (arts. 25 a 26)

SEÇÃO II - Do Exercício (arts. 27 e 28)

TÍTULO III - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL (arts. 29 a 34) pag 07



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais (art. 29)

CAPÍTULO II - Da Remoção (art.30)

CAPÍTULO III - Da Redistribuição (art. 31)

CAPÍTULO IV - Da Disposição (arts. 32 a 34)

TÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO (arts. 35 a 43) pag 08 e 09

CAPÍTULO I - Disposições Gerais (arts. 35 a 39)

CAPÍTULO II - Da Jornada de Trabalho (arts. 40 a 43)

TÍTULO V - DA VACÂNCIA (arts. 44 a 54) pag 10 à 13

CAPÍTULO I - Disposições Gerais (art. 44)

CAPÍTULO II - Da Exoneração (arts. 45 e 46)

CAPÍTULO III - Da Demissão (art. 47)

CAPÍTULO IV - Da Aposentadoria

SEÇÃO I - Disposições Gerais (arts. 48 a 52)

SEÇÃO II - Da Renúncia à Aposentadoria (art. 53)

CAPÍTULO IV - Da Pensão (art. 54)

TÍTULO VI - DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES
(arts. 55 a 128) pag 13 à 25

CAPÍTULO I - Do Vencimento e da Remuneração (arts 55 a 61)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II - Das Vantagens

SEÇÃO I - Disposições Gerais (arts. 63 e 64)

SEÇÃO II - Das Indenizações (arts 65 e 66)

SUBSEÇÃO I - Das Diárias (arts. 67 e 68)

SUBSEÇÃO II- Da Indenização de Transporte (art. 69)

SEÇÃO III - Do Abono Família (arts. 70 a 74)

SEÇÃO IV - Das Gratificações (arts. 75 a 79)

SEÇÃO V - Dos Adicionais (arts. 80 a 85)

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais (art. 80)

SUBSEÇÃO II - Do Adicional por Tempo de Serviço (arts. 81 e 82)

SUBSEÇÃO III - Do Adicional por Serviço Extraordinário (art. 83)

SUBSEÇÃO IV - Do Adicional Noturno (art. 84)

SUBSEÇÃO V - Do Adicional de Férias (art. 85)

SEÇÃO VI - De Outras Vantagens Pecuniária (art. 86)

CAPÍTULO III - Das Férias (arts. 87 a 92)

CAPÍTULO IV - Das Férias-Prêmio (arts. 93 a 96)

CAPÍTULO V - Dos Afastamentos (art. 97 a 100)

SEÇÃO I - Disposições Gerais (art. 97)

**SEÇÃO II - Do Afastamento para exercício de cargo em comissão
(art. 98)**

**SEÇÃO III - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo
(art. 99)**

**SEÇÃO IV - Do Afastamento para Atividade Político - Partidária
(art. 100)**

CAPÍTULO VI - Das Licenças (arts. 101 a 120)

SEÇÃO I - Disposições Gerais (arts. 101 a 105)

SEÇÃO II -Da Licença Para Tratamento de Saúde (arts. 106 e 107)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III - Da Licença por Motivo de

Doença em Pessoa da Família (art. 108)

SEÇÃO IV - Da Licença à Gestante, à

Adotante e da Licença-Paternidade (arts. 109 a 112)

SEÇÃO V - Da Licença para o Serviço Militar (art. 113)

SEÇÃO VI - Da Licença para Tratar de

Interesses Particulares (arts. 114 a 118)

SEÇÃO VII - Da Licença para Acompanhar o

Cônjuge ou Companheiro (art. 119)

SEÇÃO VIII - Da Licença para Desempenho

de Mandato Sindical (art. 120)

CAPÍTULO VII- Da Estabilidade (arts. 121 e 122)

CAPÍTULO VIII - Das Concessões (arts. 123 a 128)

TÍTULO VII - DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS(arts. 129 a 140) pag 25 à26

CAPÍTULO I - Do Direito de Petição (arts. 129 a 135)

CAPÍTULO II - Dos Recursos (arts. 136 a 140)

TÍTULO VIII- DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

(arts. 141 a 165) pag 27 à31

CAPÍTULO I - Dos Deveres (art. 141)

CAPÍTULO II - Das Proibições (art. 142)

CAPÍTULO III - Da Acumulação (arts. 143 e 144)

CAPÍTULO IV- Das Responsabilidades (arts. 145 a 148)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V - Das Penalidades (arts. 149 a 165)

TÍTULO IX - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (arts. 166 a 203) pag
32 à36

CAPÍTULO I - Disposições Gerais (arts. 166 a 169)

CAPÍTULO II - Da Sindicância (arts. 170 a 173)

CAPÍTULO III - Do Processo Disciplinar (arts. 174 a 192)

CAPÍTULO IV- Do Julgamento (arts. 193 a 196)

CAPÍTULO V - Da Revisão do Processo Administrativo (arts. 197 a 203)

TÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS(arts. 204 a 216) pag 37 à39

Vereador - ~~João~~

Vereadora - ~~Edete~~

Vereador - João Gueio Maria

Vereador - Jyrma

Vereador -

da 2ª Sessão da 16ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, no ano de 2003, às 20:00 horas do dia 31 de outubro de 2003. Sob a presidência de Edil, O Sr. João Antônio iniciou a 2ª sessão da 16ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, do corrente ano. O Sr. Presidente solicitou do Sr. Secretário que fizesse a chamada que foi respondida por quinze Senhores Vereadores: O Sr. João Antônio, Sr. Vicente da Silva, Sr. Antônio Geraldo Silveira, Sr. José Geraldo dos Santos, Sr. Geraldo Magela da Silva, Sr. Idália Antônia Menta da Silva, Sr. José Januário da Silva, Sr. Renato dos de Oliveira, Sr. João Júlio Mariano. Finda a chamada constatou a presença de todos Senhores Vereadores presente o plenário. Leitura de ata e expediente não houve conforme reunião de sessão anterior. Palavra franca ninguém fez uso. Passou a ordem do dia na qual foram os Projetos de Leis nº 497/2003, 498/2003, 499/2003, 500/2003, 501/2003, 502/2003, 503/2003, 504/2003, 505/2003. Discutidos e aprovados por unanimidade palavra passou-se o Edil, O Sr. José Geraldo dos Santos, que solicitou do Presidente ouvida a casa que fosse dispensados os interlúcos individuais e regimentais afim de se fazer ainda hoje outra sessão para 3ª e última discussão e votação dos Projetos de Lei desta dos trabalhos, assim sendo feito o plenário e aprovado por unanimidade. Logo a seguir o Sr. Presidente encerrou a sessão e convocou outra reunião para as 22:00 horas. Foi o Sr. Antônio Geraldo Silveira, Secretário fez a presente ata que após lida e discutida e se aprovada vai assinada, Saldada a sessão da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, em 31 de outubro de 2003.